CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 498 | DATA 25.2.13 | RÚBRICA 285

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "Teste da Linguinha" no Município de Mococa e dá outras providências."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ___ de _____ de _____, APROVOU o Projeto de Lei nº / 2013, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a realização do "Teste da Linguinha" em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, do Município de Mococa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos nascimentos deverão encaminhar os recém-nascidos ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal, ou ao lugar que este indicar, para a realização do procedimento.

Art. 3º - Na época de vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis deverão ser orientados da realização do teste, caso se constate que não tenha sido feito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 13/05/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 8X5=1
Sessão 20/05/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente propositura para incentivar todo cidadão residente no Município de Mococa a atender o apelo da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia que pretende ampliar o acesso de bebês ao "Teste da Linguinha", que permite diagnosticar precocemente a chamada "língua presa", reforçado pelo trabalho pioneiro da fonoaudióloga Roberta Lopes de Castro Martinelli, cujo trabalho de mestrado ganhou projeção mundial por mostrar os benefícios proporcionados por este teste.

É importante enfatizar que a realização deste teste é de grande importância para o diagnóstico precoce e, se necessário, o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos como sucção na amamentação até problemas de mastigação e fala

Desta forma, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da propositura em tela que será de grande valia para a população mocoquense.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 204/2013.

PROJETO DE LEI Nº.035/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de fevereiro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 204/2013.

PROJETO DE LEI Nº.035/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 03 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 14 / 03 / 2013.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Baez Marsaro.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 03 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 204/2013.

PROJETO DE LEI Nº.035/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 04 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 04 / 2013.

Relator(a)

Assunto: Parecer Proj 035/2013 - Câmara Municipal de Mococa

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Quinta-feira, 18 de Abril de 2013 15:59

A
Conceituada Assessoria NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer Jurídico a respeito do Projeto de lei 035/2013, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "Teste da Linguinha" no Município de Mococa e dá outras providências."

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

CONSULTA/2404/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei de iniciativa de vereador – Obrigatoriedade de realização do exame denominado "Teste da linguinha" – Incompetência do Município – As regras para os órgãos integrantes do SUS devem ser efetivadas de forma conjugada e hierarquizada – CF/88 e Lei federal nº 8.080/90 – Vício de iniciativa – Atribuição de funções a secretarias – Observações pertinentes.

CONSULTA:

"*A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito parecer Jurídico a respeito do Projeto de lei 035/2013, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "Teste da Linguinha" no Município de Mococa e dá outras providências.*"

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o projeto de lei em tela não deve prosperar, posto que possui vícios de constitucionalidade formal e material que impedem o seu regular prosseguimento.

Em face do art. 24, inc. XII, de nossa Carta Magna, apenas a União e, concorrentemente, os Estados podem legislar sobre proteção e defesa da saúde;

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

assim, não poderia o Município editar normas que obrigassem hospitais ou entidades não pertencentes à rede pública municipal de saúde a prestar este ou aquele serviço.

Ademais, ainda no âmbito da CF/88, temos o art. 198, que determina que as ações do serviço público de saúde integram uma rede hierarquizada e constituem um sistema único, ou seja, os serviços prestados por todo o SUS devem ser iguais, não podendo um determinado Município alterar o sistema em seu território; neste mesmo sentido, temos a Lei federal nº 8.080/90, especialmente nos seus arts. 1º, 4º e 7º, que determina que todos os serviços de saúde pública prestados pela União, Estados e Municípios formam o SUS, e que estes devem fazê-los nos conformes dessa lei. Assim, verificamos que os serviços a serem prestados por hospitais públicos ou conveniados ao SUS devem ter um sistema de atendimento e de serviços a serem prestados únicos e hierarquizados.

Já no tocante à rede própria de saúde do Município, poderia até haver uma norma que obrigasse os servidores a se portarem desta ou daquela maneira, no entanto, os projetos de lei dessa natureza não são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe exclusivamente ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos de saúde, que envolvem atribuições e funcionamento de órgãos, secretarias e servidores públicos.

Logo, a criação deste teste implicará na criação de um novo serviço público municipal, e, assim, de forma transversa, estariam sendo criadas novas funções ou atribuições a servidores ou secretarias, o que sabemos, é de iniciativa exclusiva do prefeito; neste sentido, Petrônio Braz afirma que: "São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária" (cf. in *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 409) (grifos nossos).

Assim, o projeto de lei, ao determinar a maneira de como deve ser prestado esse serviço, acaba por ferir o art. 2º da CF/88, posto que o Poder

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Legislativo, neste caso, estaria impondo ao Poder Executivo a forma de como este deve executar os seus serviços.

Portanto, ante todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei está eivado de vício de constitucionalidade formal e material que impede o seu regular prosseguimento.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Elaboração:

Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico
Inciado em 22/04/2013 15:17 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE
Técnico responsável: PRISCILA OQUIONI SOUTO
Em atendimento
Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 19046 - Documento enviado pelo consulente

Atendimentos Finalizados

PARECER

Nº 1054/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Iniciativa das leis. Autoria Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade do chamado "teste da linguinha" (Anquiloglossia) em recém nascidos no município. Inconstitucionalidade formal. Comentários.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca de projeto de lei, de autoria edilícia, que versa sobre a obrigatoriedade na realização do exame para constatar a anquiloglossia em recém nascidos no município.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei em análise tem como escopo assegurar e garantir o direito à saúde nos termos dos arts. 23, II, 196 e seguintes da Constituição da República de 1988. É uma maneira de proteção da saúde do recém nascido, valendo ressaltar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido por políticas sociais que visem à redução do risco de doença e outros agravos.

Feito esse breve comentário sobre a pertinência do aspecto material do Projeto, cumpre-nos agora abordar o âmbito formal do Projeto de Lei.

A organização do serviço de saúde tem atribuições determinadas por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "e", aplicável ao Município pelo Princípio da Simetria das formas. Assim dispõe tal artigo:

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

"Art. 61 - Omissis

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II) disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública".

Desse modo, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuições para o serviço de saúde pública municipal, por ser esta uma atribuição de competência privativa do Executivo. A ingerência indevida de um poder sobre o outro, como no caso em questão representa uma afronta ao princípio da Separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Constitucional.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as Legislativas e à Prefeitura as executivas. O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar - função específica do Poder Legislativo; como também a Câmara não pode administrar - função específica do Poder Executivo. Conseqüentemente, a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade,

dentro da esfera própria de cada um".

Em suma, o Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal, não merecendo, portanto, prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 035/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

ASSUNTO: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "Teste da Linguinha" no Município de Mococa e dá outras providências" – de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.*

RELATOR: *VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

O presente projeto padece de vício de iniciativa, eis que a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal – no caso da Secretaria de Saúde – insere-se nas competências privativas do(a) Prefeito(a).

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 035/2013, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 06 de maio de 2013.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

REJEITADO
Em 1ª Discussão por 7F x 6C / 1A
Sessão 13/05/2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
N.º PROTOCOLO 8801 DATA ENTRADA 21/05/13
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

Ofício nº.476/2013-CM. PODER LEGISLATIVO

Mococa, 21 de maio de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº079/2013, referente ao Projeto de Lei nº035/2013, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio último.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 079 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº035/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "Teste da Linguinha" no Município de Mococa e dá outras providências."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia 20 de maio de 2013, APROVOU o Projeto de Lei nº035/2013, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a realização do "Teste da Linguinha" em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, do Município de Mococa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos nascimentos deverão encaminhar os recém-nascidos ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal, ou ao lugar que este indicar, para a realização do procedimento.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 079 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº035/2013

Art. 3º - Na época de vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis deverão ser orientados da realização do teste, caso se constate que não tenha sido feito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de maio de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário